

Os Trabalhadores e Trabalhadoras dizem NÃO ao projeto de lei que restringe o direito de greve no serviço público

Na data de hoje (07/11/13) a Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal-CMCLF, pautou a apresentação do Relatório do Senador Romero Jucá sobre o Projeto de Lei que disciplina o exercício do direito de greve dos/as servidores/as públicos/as, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Somos contra esse Projeto e por isso nos dirigimos a todos os Parlamentares, em especial ao senador Romero Jucá PMDB-RR, relator do Projeto e ao deputado federal Cândido Vaccarezza PT-SP, presidente da Comissão, reivindicando que a votação não se realize.

Vejam alguns dos motivos para dizermos NÃO ao PL:

- ◆ **Procedimentos e prazos** – é absurdo o processo estabelecido pelo artigo 5º. do PL em curso, que dá ao Poder Público 30 dias de prazo para manifestar-se sobre a natureza das reivindicações dos/as servidores/as públicos/as. Isso é um procedimento que procura esvaziar o movimento reivindicatório que é plenamente aceito em qualquer Estado Democrático.
- ◆ **Mesa Emergencial de Negociação** – o PL determina que em caso de convocação de greve o Poder Público instale imediatamente uma Mesa Emergencial de Negociação para tratar das demandas apresentadas. Todas as experiências democráticas já demonstraram os benefícios de uma Mesa de Negociação Permanente no Serviço Público como mecanismo capaz de evitar o conflito e melhorar a qualidade do serviço público. O reforço da negociação coletiva deve ser a diretriz de qualquer PL que vise disciplinar a greve no serviço público. A negociação não deve ser um evento emergencial, mas um instrumento efetivo de Gestão Permanente da Administração Pública.
- ◆ **Negociação Coletiva plena** – A negociação coletiva no serviço público sempre deve ter como balizamento a política fiscal e orçamentária. Mas isto não justifica o estabelecimento de mecanismos limitativos ao processo negocial. A adoção da mediação, arbitragem e/ou da Justiça, só deve ocorrer se houver um consenso entre as partes negociadoras.

◆ **Garantia de serviços mínimos essenciais**
– As entidades sindicais no serviço público já demonstraram sua consciência sobre a necessidade de se garantir o funcionamento mínimo de serviços inadiáveis, através de um processo de auto regulação. Portanto as entidades sindicais que representam os segmentos grevistas podem apresentar na véspera de deflagração da greve um plano de funcionamento dos serviços, com a previsão do pessoal necessário e escalas de trabalho. A definição dos serviços essenciais deve ser fruto de negociação e não de imposição. A possibilidade de o Poder Público poder contratar pessoal por tempo determinado para substituir os grevistas é uma violação tanto do direito de greve quanto da Convenção 151.

◆ **Direito de Greve é inalienável** – O movimento sindical brasileiro, repudia julgamentos de legalidade de uma greve. Podem haver ações inadequadas ou ilegais, de indivíduos que participem dos movimentos – e essas devem ser coibidas. Mas o Direito de Greve é um bem Universal e é parte dos Direitos Humanos.

Por isso reivindicamos a suspensão do debate e da votação do PL e a centralização do debate na Mesa Nacional sobre a regulamentação da Convenção 151 da OIT, integrada pelos Ministérios do Trabalho, do Planejamento, da Secretaria Geral da Presidência, a Advocacia Geral da União e as Centrais Sindicais.

**CUT, CONSEF, CONLUTAS, NCST/CSPB, FENASPS,
FASUBRA, SINAIT, SINASEF, FENAJUFE, PROIFES E ANDES**